

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DÓRIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-Secretário: J. B. MÁRIO PATI

ANO LXVI

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 1956

NÚMERO 8

## DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 25.342, DE 9 DE JANEIRO DE 1956

Aprova o Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "a" do artigo 43 da Constituição Estadual,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem, da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, que com este baixa, assinado pelo Secretário da Viação e Obras Públicas.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de janeiro de 1956.

JANIO QUADROS

João Caetano Alves Júnior

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 10 dias de janeiro de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

### CAPÍTULO I

Do caráter e dos fins do Departamento de Estradas de Rodagem

Artigo 1.º — O Departamento de Estradas de Rodagem, subordinado diretamente ao Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, é pessoa jurídica, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único — Neste Regulamento são consideradas equivalentes as expressões "Departamento de Estradas de Rodagem", "Departamento" e "D.E.R."

Artigo 2.º — Ao D.E.R., compete:

a) executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramentos das estradas de rodagem estaduais, inclusive pontes e demais obras complementares;

b) conservar permanentemente as rodovias estaduais;

c) exercer a polícia do tráfego nas estradas estaduais;

d) autorizar e fiscalizar os serviços intermunicipais de transporte coletivo de passageiros;

e) executar, conservar e fiscalizar os serviços de travessias de rios em balsas, canoas e outros meios quando mantidos diretamente ou contratados pelo Departamento;

f) conceder licença para colocação de postes, bombas de gasolina, postos de reparação, etc., nas faixas das estradas de rodagem estaduais;

g) autorizar a instalação de anúncios, de acordo com a legislação respectiva;

h) realizar os estudos necessários à atualização periódica, pelo menos de cinco em cinco anos, do Plano Rodoviário Estadual;

i) prestar, quando solicitado, assistência técnica aos municípios no desenvolvimento dos seus sistemas rodoviários;

j) manter atualizado o mapa da rede rodoviária do Estado;

k) coligir e coordenar, permanentemente, elementos informativos e dados estatísticos de interesse para a administração rodoviária;

l) proceder a pesquisas de natureza rodoviária, com relação ao conhecimento dos solos, sondagens para fundações e pesquisas sobre materiais de revestimento;

m) prestar ao Governo informações sobre assuntos pertinentes a estradas de rodagem estaduais;

n) fomentar e divulgar estudos de assuntos de técnica rodoviária, manter um boletim de publicação trimestral, promover reuniões, conferências e congressos estaduais de estradas de rodagem, desenvolver, por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem;

o) representar oficialmente o Estado nos Congressos de Estradas de Rodagem e Reuniões das Administrações Rodoviárias;

p) exercer, em estradas de rodagem federais situadas no território do Estado, as atribuições do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por conta e delegação deste;

q) promover cursos técnicos, visitas, estudos, etc., para fins de elevação do nível técnico-cultural de seus servidores em geral, e engenheiros em especial, inclusive promovendo viagens de estudo ao estrangeiro;

r) exercer quaisquer outras atividades, compatíveis com as leis, tendentes ao desenvolvimento da viação rodoviária.

### CAPÍTULO II

Da Organização do Departamento

Artigo 3.º — O D.E.R. tem a seguinte organização:

I — Órgãos Deliberativos

a) Conselho Rodoviário

b) Conselho Executivo

II — Órgão Fiscal

Delegação de Controle

III — Órgãos Executivos

a) Diretoria Geral

b) Divisão e Sub-Divisões de Obras Novas

c) Divisão e Sub-Divisões de Conservação

d) Divisão Administrativa

e) Divisão de Serviços Rodoviários

f) Procuradoria Judicial

### CAPÍTULO III

Da competência e estrutura dos órgãos

#### SECÇÃO I

Do Conselho Rodoviário

##### SUB-SECÇÃO I

Da Competência

Artigo 4.º — A orientação superior do Departamento será exercida pelo Conselho Rodoviário, ao qual compete deliberar por iniciativa própria ou do Diretor Geral, quanto:

a) às modificações do Plano Rodoviário do Estado;

b) ao estabelecimento das condições técnicas mínimas, inclusive faixa de domínio, e tipos para o cálculo das pontes e obras de arte correspondentes às diversas classes de estradas de rodagem;

c) aos programas e orçamentos anuais de trabalhos do D.E.R., apresentados pelo Diretor Geral;

d) à discriminação do orçamento do D.E.R.;

e) às operações de crédito necessárias à execução dos programas anuais de trabalho;

f) à aprovação dos Planos Rodoviários Municipais;

g) à aprovação dos balancetes mensais, relatórios e prestações de contas anuais do Diretor Geral;

h) aos contratos-padrões para a adjudicação dos serviços, sob diferentes regimes de execução;

i) às tabelas numéricas de mensalistas e diaristas;

j) às gratificações adicionais ou vantagens a serem concedidas ao pessoal do D.E.R.;

k) às dúvidas de interpretação ou consequentes de omissões deste Regulamento;

l) aos anteprojetos de lei sobre matéria rodoviária de competência do Estado;

m) à aceitação da cota do Fundo Rodoviário Nacional que couber ao Estado e das obrigações correlatas, de conformidade com a legislação federal vigente;

n) aos convênios com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para o exercício, por conta e delegação deste, das atribuições em estradas de rodagem federais, situadas no território do Estado;

o) à criação ou supressão de Sub-Divisões, Distritos, Serviços e Setores;

p) ao valor das fianças do Tesoureiro, dos Caixas e de outros, mediante proposta do Diretor Geral.

Artigo 5.º — As sedes e os limites das Sub-Divisões Regionais, assim como a instalação de novas unidades desta natureza serão escolhidos mediante proposta do Diretor Geral no Conselho Rodoviário, ouvido o Conselho Executivo, e aprovada nos termos do artigo 11, deste Regulamento.

##### SUB-SECÇÃO II

Da Composição

Artigo 6.º — O Conselho Rodoviário será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

a) um presidente;

b) um representante dos Municípios;

c) um representante do Instituto de Engenharia;

d) um representante da Agricultura;

e) um representante da Indústria;

f) um representante do Comércio;

g) o Diretor Geral do D. E. R.

§ 1.º — O presidente será engenheiro civil de reconhecida competência e idoneidade, estranho aos quadros do funcionalismo e de livre escolha do Chefe do Governo do Estado;

§ 2.º — O representante dos municípios será engenheiro civil de reconhecida competência e idoneidade, estranho aos quadros do funcionalismo e nomeado pelo Chefe do Governo do Estado, mediante indicação dos municípios.

§ 3.º — Os membros indicados nas alíneas "c" a "f" serão nomeados pelo Chefe do Governo do Estado, mediante indicação dos respectivos órgãos e entidades de classe, sendo que o representante do Instituto de Engenharia deverá ser escolhido entre os engenheiros radicados no Estado.

Artigo 7.º — Os municípios enviarão ao presidente do Conselho Rodoviário, 15 (quinze) dias, pelo menos, antes do término do mandato do Conselho, o nome do engenheiro civil, escolhido na forma que a lei municipal determinar, para ser o seu representante.

Parágrafo único — O nome que tiver recebido maior número de indicações, apurado o resultado em sessão pública do Conselho Rodoviário, realizada 10 (dez) dias, pelo menos, antes do término do mandato do Conselho, será, por intermédio do Secretário da Viação e Obras Públicas, levado ao Chefe do Governo que fará a nomeação do representante dos municípios.

### SUMÁRIO

DECRETO N. 25.342, DE 9-1-1956 — Aprovando o Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem

DECRETO N. 25.343, DE 10-1-1956 — Abrindo crédito extraordinário de Cr\$ 10.000.000,00, à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

DECRETO N. 25.344, DE 10-1-1956 — Criando o Serviço de Milho Híbrido, na Secretaria da Agricultura.

DECRETO N. 25.345, DE 10-1-1956 — Relotando no Departamento de Imigração e Colonização, um cargo de Químico.

DECRETO N. 25.346, DE 10-1-1956 — Relotando no Departamento da Produção Vegetal, um cargo de Engenheiro Agrônomo.

DECRETO N. 25.347, DE 10-1-1956 — Relotando no Departamento da Produção Vegetal um cargo de Escrivão.

RESOLUÇÃO N. 515, DE 10-1-1956 — Dispõe sobre alteração de membro da Comissão Permanente incumbida de decidir sobre casos de acumulação remunerada.

RESOLUÇÃO N. 516, DE 10-1-1956 — Dispõe sobre a publicação, no "Diário Oficial", das decisões, da Comissão encarregada de decidir os casos de acumulação remunerada.

### SUB-SECÇÃO III

Do Mandato

Artigo 8.º — O mandato dos membros do Conselho Rodoviário, com exceção do Diretor Geral do D. E. R., será de três anos, podendo ser renovado.

Parágrafo único — Os membros do Conselho Rodoviário, excetuado o Diretor Geral do D. E. R. que deverá ser representado em seus impedimentos por seu representante legal, perderão o mandato, se deixarem de comparecer, sem causa justificada, a 3 (três) reuniões consecutivas do Conselho.

### SUB-SECÇÃO IV

Das Reuniões

Artigo 9.º — Nas reuniões do Conselho Rodoviário, com permissão ou a convite do Presidente, poderão ser admitidos a participar, sem direito a voto, os representantes das associações de classe e outras pessoas julgadas capazes de contribuir para a elucidação de qualquer assunto rodoviário.

Artigo 10.º — No caso de impedimento ou falta do Presidente, o Conselho Rodoviário se reunirá convocado pelo Diretor Geral do D. E. R., e sob a presidência de um dos membros presentes à reunião, eleito pelos seus pares, por maioria relativa de votos.

### SUB-SECÇÃO V

Das deliberações

Artigo 11.º — As deliberações do Conselho Rodoviário serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, no caso de empate, além do voto comum, o de desempate.

Parágrafo único — O Diretor Geral não terá direito a voto nas deliberações a que se refere a alínea "g" do artigo 4.º.

Artigo 12.º — As deliberações do Conselho Rodoviário serão imediatas e obrigatoriamente submetidas à apreciação do Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, ao qual cabe a decisão final sobre as matérias constantes das alíneas "b" a "d", "g", "h", "j", "k", "n" e "o" e encaminhamento ao Chefe do Governo, devidamente informados, dos assuntos das alíneas "a", "e", "f", "i", "l", "m" e "n" do artigo 4.º.

Parágrafo único — Ter-se-ão por aprovadas as deliberações do Conselho Rodoviário em assuntos das alíneas "b" a "d", "g", "h", "j", "k", "n" e "o" do artigo 4.º, desde que o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas não as veto ou modifique, até 30 (trinta) dias após lhe serem encaminhadas à decisão.

### SUB-SECÇÃO VI

Das gratificações

Artigo 13.º — Os membros do Conselho Rodoviário perceberão uma gratificação de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais.

Parágrafo único — O presidente do Conselho, além da gratificação a que se refere este artigo, perceberá mais uma gratificação de função fixa, de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais.